



§ 1.00

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E CULTURA:

Diploma Ministerial N.º 54/2024 de 24 de Julho

Acesso ao Ensino Superior Público para o ano Académico de 2025.....922

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Diploma Ministerial N.º 55/2024 de 24 de Julho

Logotipo do Instituto Nacional de Farmácia e Produtos Médicos.....934

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 54/2024

de 24 de Julho

ACESSO AO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO PARA O ANO ACADÉMICO DE 2025

A atual Lei de Bases da Educação, Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, estabelece o quadro geral do sistema educativo, onde se inclui o setor do ensino superior.

A Lei de Bases da Educação no n.º 4 do seu artigo 2.º declara que é da especial responsabilidade do Estado promover a democratização do ensino, garantindo o direito a uma justa e efetiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares, devendo-se, para isso, garantir procedimentos de acesso e ingresso ao ensino superior com regras claras e devidamente organizadas de modo que se cumpram estes mesmos princípios e objetivos.

Para além desta perspetiva geral, a Lei de Bases da Educação concretiza, em especial, através do seu artigo 18.º, as concretas regras e diretrizes que delimitam o acesso ao ensino superior em Timor-Leste.

Assim, o Governo, através do Decreto-Lei n.º 36/2009, de 2 de dezembro, aprovou o Regime Jurídico do Acesso ao Ensino Superior.

Não obstante o regime legal agora enunciado estabelecer as regras de acesso ao ensino superior, o Governo, através do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, tem a responsabilidade de regulamentar o acesso ao ensino superior público, através de diploma ministerial.

Nos últimos anos letivos, foram aprovados diplomas ministeriais destinados a regulamentar os procedimentos administrativos do acesso e ingresso ao ensino durante os anos de 2020 a 2024, através dos quais se estabeleceram os procedimentos relativos à fixação de vagas, aos regimes de acesso e à seriação e admissão de candidatos.

Cabe, agora, aprovar um novo diploma ministerial para o ano académico de 2025 que dê continuidade ao trabalho até agora realizado, de modo a manter o respeito pelos princípios legais do acesso e ingresso ao ensino superior.

Este novo diploma ministerial leva em conta algumas das regras consideradas nos últimos anos letivos e a experiência que daí resultou.

Entretanto, o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, celebrou, a 3 de maio de 2021, conjuntamente com a Universidade Nacional Timor-Lorasa'e (UNTL) e o Instituto Politécnico de Betano (IPB), um Memorando de Entendimento visando estabelecer um acordo tripartido mútuo, reforçando a cooperação institucional das partes envolvidas e acordando no objetivo de transferência progressiva da liderança deste procedimento de acesso e ingresso do Governo para as respetivas instituições de ensino superior públicas.

Este diploma ministerial mantém as competências anteriormente atribuídas ao Conselho Geral da UNTL e ao Conselho Geral do IPB de apresentarem as propostas para o número de vagas do respetivo estabelecimento de ensino superior, tal como previsto nos estatutos de cada uma dessas instituições.

Prevê-se, ainda, definição do formato do regime geral de acesso e ingresso, bem como a manutenção dos regimes especiais nos modelos anteriormente estabelecidos.

Observando o dever de equidade e de correção das desigualdades sociais e económicas este diploma ministerial

implementa um regime especial que prevê o subregime *hakbi'it*, destinado a membros de famílias desfavorecidas (*kbi'it laek*) que procuram prosseguir os seus objetivos de alcançar uma educação de nível superior, superando as demais dificuldades encontradas.

Assim,

O Governo, pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, manda, ao abrigo do previsto no artigo 18.º da Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, que estabelece a Lei de Bases da Educação, e nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 36/2009, de 2 de dezembro, publicar o seguinte diploma:

Capítulo I **Disposições gerais**

Artigo 1.º **Objeto e âmbito**

1. O presente diploma regula o procedimento de acesso ao ensino superior público para o ano académico de 2025.
2. O presente diploma aplica-se a todos os atos praticados no procedimento de acesso e ingresso de estudantes na Universidade Nacional Timor Lorosa'e, doravante designada por UNTL, e no Instituto Politécnico de Betano, doravante designado por IPB.

Artigo 2.º **Publicidade e divulgação de informação**

1. São realizadas ações de disseminação e publicitação do procedimento de acesso e ingresso ao ensino superior, para garantir uma partilha da informação mais rápida e que alcance um elevado número de estudantes em todo o território nacional, designadamente a:
 - a) Realização de seminários de divulgação de informação e esclarecimento de dúvidas;
 - b) Produção de vídeos explicativos para publicação nas páginas oficiais das entidades competentes neste procedimento e nos perfis das respetivas redes sociais *online*;
 - c) Elaboração de brochuras destinadas à distribuição nas escolas de ensino secundário geral e técnico-profissional;
 - d) Divulgação de informação nos principais canais nacionais de televisão, através da participação conjunta de um representante do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, da UNTL e do IPB.
2. O Presidente da Comissão Coordenadora de Acesso ao Ensino Superior é competente para aprovar, previamente, todos os planos e atos relativos à publicidade e divulgação de informação no âmbito do procedimento de acesso e ingresso ao ensino superior.

Capítulo II

Comissão Coordenadora de Acesso ao Ensino Superior

Artigo 3.º

Constituição da Comissão Coordenadora de Acesso ao Ensino Superior

1. É criada, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Regime Jurídico do Acesso ao Ensino Superior, uma Comissão Coordenadora de Acesso ao Ensino Superior, doravante designada por CAES, que conduz o procedimento de acesso ao ensino superior público, em conformidade e nos limites previstos na lei e no presente diploma.
2. A composição da CAES é composta pelos seguintes membros:
 - a) Diretor-Geral do Ensino Superior e Ciência;
 - b) Diretor Nacional do Ensino Superior;
 - c) Diretor Nacional do Currículo do Ensino Superior;
 - d) Dois representantes da UNTL indicados sob proposta do órgão competente da instituição;
 - e) Dois representantes do IPB indicados sob proposta do órgão competente da instituição.
3. Os membros da CAES elegem o seu Presidente e o Vice-Presidente de entre os seus membros.
4. O Presidente da CAES é assistido por um secretário, por si selecionado entre os funcionários da Direção-Geral do Ensino Superior e Ciência.
5. A CAES é assessorada por um assessor jurídico da Unidade de Apoio Jurídico do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, nomeado pelo respetivo coordenador e por um técnico do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura nomeado pelo Diretor-Geral do Ensino Superior e Ciência.
6. Os membros da CAES não auferem qualquer remuneração em resultado dos serviços prestados no âmbito do procedimento de acesso e ingresso ao ensino superior, sendo devido o pagamento de ajudas de custo nos termos da legislação em vigor.
7. O local de funcionamento da CAES é nas instalações do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura.

Artigo 4.º **Competências**

1. A CAES coordena todos os atos do procedimento de acesso e ingresso ao ensino superior, supervisiona os pré-requisitos e exames de acesso realizados pela UNTL e pelo IPB, e desenvolve outras ações para facilitar a ação conjunta do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, UNTL e IPB.
2. Compete à CAES:

- a) Definir o calendário do procedimento de acesso e ingresso ao ensino superior, nomeadamente fixando os prazos de candidatura, as datas de exames e outras datas e prazos relevantes que não sejam estabelecidos pelo Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura;
- b) Divulgar os regimes e o procedimento de acesso e ingresso ao ensino superior público para o ano académico de 2025, nomeadamente, promovendo a informação nos municípios, nos estabelecimentos de ensino superior e através dos meios de comunicação que entenda adequados;
- c) Coordenar com a UNTL e o IPB a escolha dos pré-requisitos para acesso a determinados cursos;
- d) Aprovar os pré-requisitos propostos pela UNTL e IPB;
- e) Verificar os documentos comprovativos da situação habilitante dos candidatos em regime de acesso especial;
- f) Aprovar critérios de seriação dos candidatos nos casos previstos no artigo 37.º;
- g) Promover o decurso normal do procedimento de acesso e ingresso ao ensino superior público;
- h) Deliberar de acordo com o disposto no presente diploma;
- i) Aprovar a lista final de candidatos admitidos ao ensino superior público.

Artigo 5.º

Coordenação com outras entidades

1. O Presidente da CAES solicita o apoio de outras entidades para o desempenho das suas funções, sempre que considere a participação dessas entidades necessária ou adequada.
2. A CAES coordena a seriação dos candidatos do regime de acesso geral com o Ministério da Educação.
3. A CAES, no processo de verificação dos documentos comprovativos da situação habilitante dos candidatos de alguns dos subregimes especiais de acesso, solicita obrigatoriamente a colaboração:
 - a) Do Ministério da Solidariedade Social e Inclusão, para verificação dos documentos dos candidatos dos subregimes especiais previstos nos artigos 18.º e 19.º;
 - b) Do Ministério para os Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional, para a verificação dos documentos dos candidatos do subregime especial previsto nos artigos 16.º e 17.º;
 - c) Do Ministério da Administração Estatal, para a verificação e disponibilização de documentos que

confirmam a situação dos candidatos do subregime especial ao qual se refere o artigo 18.º;

- d) Do Ministério da Juventude, Desporto, Arte e Cultura, no que diz respeito à verificação dos documentos dos candidatos do subregime especial previsto no artigo 20.º;
- e) Das FALINTIL - Forças de Defesa de Timor-Leste, relativamente ao subregime especial previsto no artigo 28.º;
- f) Da Polícia Nacional de Timor-Leste, relativamente ao subregime especial previsto no artigo 29.º.

Artigo 6.º

Funcionamento da CAES

1. A CAES reúne sempre que for convocada pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a requerimento da maioria dos seus membros.
2. A CAES delibera por maioria simples dos votos dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade.
3. A CAES só delibera com a presença de mais de metade dos seus membros com direito de voto.
4. Podem ser convocadas outras entidades para participarem nas reuniões da CAES, sem direito de voto, sempre que a sua participação seja considerada relevante.
5. Em tudo o que não se encontrar previsto no presente artigo, aplicam-se, com as necessárias alterações, as disposições relativas às reuniões dos órgãos coletivos previstas no Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho.
6. As deliberações e atos praticados pela CAES podem ser objeto de reclamação administrativa nos termos do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto.
7. Sem prejuízo do disposto no artigo 38.º, são objeto de recurso hierárquico para o Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, as decisões sobre a reclamação administrativa apresentada nos termos do número anterior.

Artigo 7.º

Apoios, recursos e despesas

1. O Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura assegura o apoio administrativo, logístico e demais recursos necessários ao funcionamento e atividades da CAES.
2. Para o processo de verificação de documentos dos candidatos ao ensino superior público por via do regime especial a CAES pode solicitar o apoio de técnicos da Direção-Geral do Ensino Superior e Ciência, da UNTL e do IPB.
3. A impressão dos formulários de candidatura é da responsabilidade da Direção Nacional do Ensino Superior.

4. As despesas, subsídios ou compensações devidas aos participantes na CAES e aos técnicos que apoiem na realização das atividades desta Comissão são, nos termos legais, da responsabilidade da entidade a que cada representante ou técnico pertence.
5. As despesas relacionadas com a realização de exames da competência dos estabelecimentos de ensino superior são da responsabilidade financeira desses estabelecimentos.

Capítulo III **Cooperação institucional**

Artigo 8.º **Participação dos estabelecimentos de ensino superior**

1. A UNTL e o IPB, enquanto instituições de ensino superior público, participam no procedimento de acesso e ingresso ao ensino superior através do cumprimento das competências atribuídas pela lei e pelo presente diploma.
2. As instituições de ensino superior público prestam a devida colaboração à CAES de modo a garantir a obtenção de um resultado de sucesso na realização do procedimento de acesso e ingresso, através do acompanhamento próximo dos membros da CAES na prática dos diversos atos.
3. Sem prejuízo do número anterior, os órgãos competentes das instituições de ensino superior público comunicam à CAES, mediante cartas dirigidas ao Presidente da CAES, a intenção de participar em determinados atos do procedimento de acesso e ingresso, antes destes serem praticados.
4. A CAES, através do seu Presidente, remete convite formal dirigido aos membros da CAES nomeados pelas instituições de ensino superior público, para a participação destas instituições na realização dos atos relacionados com o procedimento de acesso e ingresso ao ensino superior público.
5. É proibida a prática de qualquer ato que a título individual viole as regras de cooperação institucional previstas no presente diploma por parte do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura ou das instituições de ensino superior público, sob pena da invalidade e ineficácia desse mesmo ato para efeitos do procedimento administrativo de acesso e ingresso.

Capítulo IV **Vagas e regimes de acesso**

Secção I **Disposições gerais**

Artigo 9.º **Fixação de vagas**

1. O Conselho Geral da UNTL e o Conselho Geral do IPB

aprovam as propostas do número de vagas disponíveis para cada curso e por cada regime de acesso.

2. Os serviços competentes da UNTL e do IPB submetem as suas propostas ao Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura no prazo de 30 dias contados da entrada em vigor do presente diploma.
3. As propostas referidas no número anterior são fundamentadas, tendo em conta:
 - a) Os princípios aplicáveis ao acesso e ingresso ao ensino superior;
 - b) Os recursos de cada estabelecimento de ensino superior, nomeadamente, o pessoal docente e não docente, a capacidade das instalações, os equipamentos disponíveis e os recursos financeiros;
 - c) Outras disposições legais aplicáveis.

4. O número de vagas previsto para o regime de acesso geral não pode ser inferior a 70 % do total das vagas disponíveis para cada estabelecimento.

5. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura pode fixar um número de vagas diferente do proposto, através de despacho fundamentado por razões de interesse público, de garantia da qualidade do ensino, conformidade com a política definida para o sector, racionalização dos recursos disponíveis ou ilegalidade ou insuficiência de fundamentação das propostas apresentadas.

6. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura aprova por despacho o número de vagas de cada curso em cada estabelecimento de ensino superior, considerando as propostas apresentadas e fundamentadas nos termos dos números anteriores.

Artigo 10.º **Acesso ao ensino superior**

Têm acesso ao ensino superior, universitário ou técnico, todos as pessoas que completaram o ensino secundário geral ou ensino secundário técnico-vocacional, bem como outras pessoas que, não tendo completado esse nível de ensino, estejam abrangidas por alguns dos casos do regime de acesso especial previstos neste diploma ou em legislação especial.

Artigo 11.º **Regimes de acesso**

O acesso e ingresso ao ensino superior público é feito através de um regime geral e de um regime especial.

Secção II **Regime de acesso geral**

Artigo 12.º **Regime geral**

1. São candidatos ao ingresso ao ensino superior público

- para o ano académico de 2025, através do regime geral, os candidatos que concluem o ensino secundário no ano letivo de 2024.
2. O regime de acesso geral para o ano académico de 2025 é composto por dois subregimes distintos, nomeadamente o subregime para candidatos do ensino secundário geral e o subregime para candidatos do ensino secundário técnico-vocacional.
 3. No regime de acesso geral é garantida uma quota mínima de vagas para o subregime do ensino secundário geral e para o subregime do ensino secundário técnico-vocacional, sendo essa percentagem calculada em relação ao número de estudantes finalistas de cada um dos subregimes e considerando o número total de vagas atribuído ao regime geral, sem prejuízo do n.º 3 do artigo 9.º.

Artigo 13.º

Alunos melhores classificados do ensino secundário, geral e técnico vocacional, por distribuição geográfica

1. No número total das vagas do regime de acesso geral, 66 vagas são preenchidas por:
 - a) 56 alunos correspondentes aos quatro melhores alunos de cada município, de Ataúro e da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno (RAEOA) que realizem os respetivos exames nacionais e concluem o ensino secundário geral no ano letivo de 2024;
 - b) 10 melhores alunos a nível nacional que realizem os respetivos exames nacionais e concluem o ensino secundário técnico-vocacional no ano académico de 2024.
2. Em respeito pelo princípio da igualdade de género, prevista na Lei de Bases da Educação, a seleção respeita os seguintes critérios:
 - a) Para o ensino secundário geral é selecionado o melhor estudante do sexo masculino e a melhor estudante do sexo feminino na área de ciências e tecnologia em cada um dos 12 municípios, de Ataúro e da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno (RAEOA);
 - b) Para o ensino secundário geral é, ainda, selecionado o melhor estudante do sexo masculino e a melhor estudante do sexo feminino na área de ciências sociais e humanas em cada um dos 12 municípios, de Ataúro e da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno (RAEOA);
 - c) Para o ensino técnico-vocacional são considerados os cinco melhores estudantes do sexo masculino e as cinco melhores estudantes do sexo feminino a nível nacional;
 - d) Os estudantes mencionados nas alíneas anteriores têm garantia de acesso direto aos cursos da sua primeira preferência, de acordo com a respetiva área de estudos secundários.

3. As vagas previstas neste artigo são destinadas exclusivamente aos alunos finalistas do ensino secundário.
4. Sem prejuízo do conteúdo previsto na alínea d) do n.º 2, no caso de os cursos da preferência destes candidatos exigirem pré-requisitos o acesso fica dependente do cumprimento desses pré-requisitos.
5. A seleção dos estudantes feita ao abrigo do presente artigo efetua-se por decisão final da CAES, sem prejuízo de prévias recomendações emitidas pelos serviços responsáveis do Ministério da Educação.

Secção III

Regime de acesso especial

Artigo 14.º

Subregimes especiais

1. São candidatos ao ingresso ao ensino superior público, através do regime de acesso especial, os estudantes que se enquadrem num dos seguintes subregimes:
 - a) Oportunidade;
 - b) Combatentes Veteranos da Libertação Nacional;
 - c) Filhos de Combatentes Veteranos da Libertação Nacional ou de Mártires da Libertação Nacional;
 - d) Hakbi'it para membros de famílias kbi'it laek;
 - e) Pessoas com deficiência física ou sensorial comprovada;
 - f) Desportistas de alto rendimento;
 - g) Alunos que concluíram o ensino secundário em escolas internacionais localizadas em Timor-Leste;
 - h) Cidadãos timorenses que concluíram o ensino secundário no estrangeiro;
 - i) Cidadãos de nacionalidade estrangeira titulares do ensino secundário;
 - j) Cidadãos timorenses que cumpriram missão diplomática no estrangeiro acima de um ano e que regressaram ao país e respetivos familiares;
 - k) Diplomatas estrangeiros em missão em Timor-Leste e respetivos familiares;
 - l) Candidatos que já tenham concluído um curso de Ensino Superior;
 - m) Maiores de 23 anos;
 - n) Oficiais do quadro permanente das FALINTIL-Forças de Defesa de Timor-Leste;
 - o) Quadros permanentes da Polícia Nacional de Timor-Leste;

p) Ingresso no IPB exclusivo para residentes nos Municípios de Manufahi, Ainaro, Aileu, Covalima, Viqueque e Manatuto.

2. As disposições do presente artigo poderão assentar em eventuais acordos de cooperação, protocolos ou memorandos de entendimento que existam entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste com outros países e com instituições de ensino ou entre as instituições de ensino superior públicas e outras entidades relevantes.
3. Cada um dos candidatos ao ensino superior público pode escolher, no momento da apresentação da sua candidatura, concorrer através do regime de acesso geral conjuntamente com um dos subregimes do regime de acesso especial
4. O candidato que apresente uma candidatura em que identifique dois ou mais subregimes especiais não poderá ser escolhido em relação a nenhum desses subregimes, sem prejuízo de continuar válida a candidatura na parte que se refere ao regime de acesso geral.
5. Os candidatos ao abrigo dos subregimes especiais enumerados nas alíneas a), c), d) e), i) e m) do n.º 1 têm de realizar, previamente à sua candidatura, um exame de acesso cuja avaliação final é determinante na obtenção da respetiva vaga de ingresso especial.
6. Os candidatos ao abrigo dos subregimes especiais enumerados nas alíneas g) e h) do n.º 1 podem ter de realizar, previamente à sua candidatura, um exame de acesso cuja avaliação final é determinante na obtenção da respetiva vaga especial de acesso.
7. No âmbito do regime de acesso especial, os cidadãos que não sejam titulares de nacionalidade timorense apenas se podem candidatar ao subregime previsto nas alíneas i) e k), estando os restantes subregimes destinados exclusivamente a cidadãos titulares de nacionalidade timorense.

Artigo 15.º

Subregime de oportunidade

1. O subregime oportunidade é destinado a candidatos que tenham concluído o ensino secundário nos últimos quatro anos letivos.
2. Na fixação do número total de vagas da UNTL e IPB é previsto um número de vagas para o subregime oportunidade.
3. Todos os candidatos ao subregime oportunidade têm de ter concluído o ensino secundário no momento da submissão da candidatura.
4. Os candidatos deste subregime procedem à sua inscrição para a realização de um exame de acesso realizado com a coordenação e liderança da CAES.
5. Os candidatos devem obter uma aprovação final no exame mencionado no número anterior com nota mínima de 50 pontos para acesso ao ensino superior público.

6. O exame mencionado no número anterior é elaborado e corrigido pelos serviços competentes do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura em colaboração com docentes das instituições de ensino superior público.
7. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura aprova, por despacho, as datas e o procedimento de realização do referido exame.
8. Após a realização do exame a que se refere o n.º 4, a seleção dos candidatos deste subregime é feita até ao limite do número de vagas previsto no despacho que tiver fixado as vagas, conforme previsto no artigo 9.º.
9. Só podem ter acesso ao exame mencionado neste artigo os candidatos que possuam uma classificação mínima das disciplinas específicas do curso ao qual se pretendem candidatar.

Artigo 16.º

Subregime dos Combatentes Veteranos da Libertação Nacional

1. Na fixação do número total de vagas da UNTL e do IPB é previsto um número de vagas para os Combatentes Veteranos da Libertação Nacional.
2. A candidatura feita ao abrigo deste subregime especial é enviada para a CAES, pelo Ministério para os Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional, acompanhada dos seguintes documentos:
 - a) Cópia do documento de identificação do candidato;
 - b) Documento original do certificado da Declaração da Comissão de Homenagem que ateste que o candidato é Combatente Veterano da Libertação Nacional; e
 - c) Cópia do registo válido, oriundo da Base de Dados dos Combatentes da Libertação Nacional de Timor-Leste, que confirma a qualidade do candidato como veterano ou mártir que lutou pela libertação da Pátria.
3. O Ministério dos Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional envia as candidaturas previstas neste artigo até ao limite do número de vagas previsto no despacho que tiver fixado as vagas, conforme previsto no artigo 9.º.

Artigo 17.º

Subregime dos filhos de Combatentes Veteranos da Libertação Nacional ou de Mártires da Libertação Nacional

1. Na fixação do número total de vagas da UNTL e do IPB é previsto um número de vagas para filhos de Combatentes Veteranos da Libertação Nacional ou de Mártires da Libertação Nacional, desde que com idade inferior a 23 anos no momento da submissão da candidatura.
2. Para efeitos de acesso no subregime referido no número anterior, são considerados filhos dos veteranos ou de mártires que lutaram pela libertação da Pátria as pessoas

que comprovem ser descendentes em primeiro grau da linha reta daqueles, incluindo os filhos adotados em conformidade com as regras legais.

3. Os candidatos deste subregime especial têm de ter concluído o ensino secundário.
4. Os candidatos deste subregime procedem à sua inscrição para a realização de um exame de acesso realizado sob a coordenação e direção da CAES, dentro do número de vagas disponíveis.
5. O exame mencionado no número anterior é elaborado e corrigido pelos serviços competentes do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura em colaboração com docentes das instituições de ensino superior público.
6. Os candidatos podem inscrever-se para realizar o seu respetivo exame no município da sua residência, em Ataúro ou na RAEOA desde que o solicite junto dos membros representantes municipais da Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional que deverão dar conhecimento do pedido à CAES.
7. Os candidatos devem obter uma aprovação final no exame mencionado no número anterior com nota mínima de 50 pontos para acesso ao ensino superior.
8. No ato de inscrição para o exame referido no número anterior os candidatos juntam a seguinte documentação:
 - a) Cópia do documento de identificação do candidato;
 - b) Cópia autenticada de certidão de nascimento que ateste o grau de parentesco exigido nos números 1 e 2;
 - c) Cópia do diploma de conclusão do ensino secundário do candidato ou declaração emitida pela escola que comprova a conclusão do ensino secundário e indica as classificações obtidas nas disciplinas;
 - d) Certificado original da declaração emitida pelo Ministério dos Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional que ateste a qualidade do ascendente do candidato como veterano ou mártir que lutou pela libertação da Pátria; e
 - e) Cópia do registo oriundo da Base de Dados dos Combatentes da Libertação Nacional de Timor-Leste que confirma a qualidade do ascendente do candidato como Combatente Veterano da Libertação Nacional ou de Mártir da Libertação Nacional.
9. Após a realização do exame a que se refere o n.º 4, o Ministério para os Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional envia para a CAES as candidaturas deste subregime até ao limite do número de vagas previsto no despacho que tiver fixado as vagas, conforme previsto no artigo 9.º.
10. Só podem ter acesso ao exame mencionado neste artigo os candidatos que possuam uma classificação mínima das

disciplinas específicas do curso ao qual se pretendem candidatar.

Artigo 18.º

Subregime *hakbi'it* para membros de famílias *kbi'it laek*

1. O subregime *hakbi'it* para membros de famílias *kbi'it laek* é destinado às pessoas que sejam oriundas de famílias económica e socialmente desfavorecidas e que pretendem ingressar no ensino superior.
2. Na fixação do número total de vagas da UNTL e do IPB é previsto um número de vagas para o subregime *hakbi'it* para membros de famílias *kbi'it laek*.
3. Os candidatos deste subregime especial têm de ter concluído o ensino secundário.
4. Os candidatos deste subregime procedem à sua inscrição para a realização de um exame de acesso e de uma entrevista presencial, para averiguar a veracidade dos documentos submetidos ao abrigo do presente artigo, devendo estes atos ser realizados sob a coordenação e direção da CAES.
5. Os candidatos devem obter uma aprovação final no exame mencionado no número anterior com nota mínima de 50 pontos para acesso ao ensino superior.
6. O exame mencionado no n.º 4 é elaborado e corrigido pelos serviços competentes do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura em colaboração com docentes das instituições de ensino superior público.
7. Na inscrição para o exame referido no número anterior os candidatos juntam a seguinte documentação:
 - a) Cópia do documento de identificação do candidato;
 - b) Cópia do diploma de conclusão do ensino secundário do candidato ou declaração emitida pela escola que comprova a conclusão do ensino secundário e indica as classificações obtidas nas disciplinas;
 - c) Declaração emitida pelo Ministério da Solidariedade Social e Inclusão, que comprove a condição habilitante do candidato a este subregime especial;
 - d) Ficha de família emitida pelo Chefe de Aldeia.
8. A declaração emitida pelo Ministério da Solidariedade Social e Inclusão a que se refere a alínea c) do número anterior deve ter como base as recomendações das autoridades locais e instituições ou associações relevantes, incluindo instituições religiosas, orfanatos, entre outras.
9. Após a realização do exame a que se refere o n.º 4, a seleção dos candidatos deste subregime é feita até ao limite do número de vagas previsto no despacho que tiver fixado as vagas, conforme previsto no artigo 9.º.
10. Só podem ter acesso ao exame mencionado neste artigo os candidatos que possuam uma classificação mínima das

disciplinas específicas do curso ao qual se pretendem candidatar.

Artigo 19.º

Subregime para pessoas com deficiência física ou sensorial comprovada

1. O subregime inclusão é destinado à fixação de vagas de ingresso para pessoas que sejam portadoras de alguma deficiência permanente, de natureza física ou sensorial e que desejem aceder ao ensino superior.
2. Os candidatos deste subregime especial têm de ter concluído o ensino secundário no momento da submissão da candidatura.
3. Os candidatos são sujeitos a um exame escrito ou oral de acesso ao abrigo deste subregime de inclusão, sob a coordenação e direção da CAES.
4. O exame mencionado no número anterior é elaborado e corrigido pelos serviços competentes do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, em colaboração com os docentes das instituições de ensino superior públicas que têm experiência em áreas relacionadas com pessoas com deficiência.
5. No ato da inscrição para o exame referido no número anterior os candidatos juntam a seguinte documentação:
 - a) Cópia do documento de identificação do candidato;
 - b) Cópia do diploma de conclusão do ensino secundário do candidato ou declaração emitida pela escola que comprova a conclusão do ensino secundário e indica as classificações obtidas nas disciplinas;
 - c) Atestado médico que comprova a condição física e sensorial do candidato;
 - d) Declaração da Associação dos Deficientes de Timor-Leste, que confirme que é portador de alguma deficiência física ou sensorial permanente, devendo detalhar o tipo de deficiência e pronunciar-se sobre a aptidão para a frequência do ensino superior.
6. Após a realização do exame a que se refere o n.º 4, a equipa responsável pela correção dos exames envia para a CAES a lista ordenada das candidaturas.
7. A CAES valida as candidaturas até ao limite do número de vagas previsto no despacho que tiver fixado as vagas, conforme previsto no artigo 9.º.
8. Só podem ter acesso ao exame mencionado neste artigo os candidatos que possuam uma classificação mínima das disciplinas específicas do curso ao qual se pretendem candidatar.

Artigo 20.º

Subregime de desportistas de alto rendimento

1. Na fixação do número total de vagas da UNTL e do IPB é previsto um número de vagas para desportistas de alto rendimento que tenham representado o país em competições internacionais.
2. Os candidatos deste subregime especial têm de ter concluído o ensino secundário.
3. A candidatura feita ao abrigo deste subregime especial é enviada para a CAES, pelos serviços competentes do Ministério da Juventude, Desporto e Cultura, acompanhada dos documentos de candidatura comuns e ainda da seguinte documentação:
 - a) Certificado da Federação Desportiva Nacional, reconhecida pelo Ministério da Juventude, Desporto e Cultura;
 - b) Provas da participação em competições internacionais em representação do país.
4. A UNTL e o IPB podem convocar estes candidatos para a realização de exames de avaliação da capacidade para a frequência do curso a que se candidatam.
5. Os serviços competentes do Ministério da Juventude, Desporto e Cultura apenas podem enviar as candidaturas previstas neste artigo até ao limite do número de vagas previsto no despacho que tiver fixado as vagas, conforme previsto no artigo 9.º.

Artigo 21.º

Subregime para os alunos que concluíram o ensino secundário em escolas internacionais localizadas em Timor-Leste

1. Na fixação do número total de vagas da UNTL, é previsto um número de vagas para os estudantes que concluíram o ensino secundário numa das escolas internacionais localizadas em Timor-Leste, reconhecidas nos termos da legislação em vigor, nos últimos quatro anos letivos.
2. O documento comprovativo da conclusão do ensino secundário carece de reconhecimento pelo Ministério da Educação do Governo da República Democrática de Timor-Leste.
3. Os candidatos deste subregime podem ter de realizar um exame de acesso realizado sob a coordenação e direção da CAES.
4. O exame mencionado no número anterior é elaborado e corrigido pelos serviços competentes do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura em colaboração com docentes das instituições de ensino superior público.
5. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura aprova, por despacho, as datas e o procedimento de realização do referido exame.

6. Só podem ter acesso ao exame mencionado neste artigo os candidatos que possuam uma classificação mínima das disciplinas específicas do curso ao qual se pretendem candidatar.
7. Após a realização do exame a que se refere o n.º 3, a seleção dos candidatos deste subregime é feita até ao limite do número de vagas previsto no despacho que tiver fixado as vagas, conforme previsto no artigo 9.º.

Artigo 22.º

Subregime dos cidadãos timorenses que concluíram o ensino secundário no estrangeiro

1. Na fixação do número total de vagas da UNTL, pode ser previsto um número de vagas para cidadãos timorenses que concluíram o ensino secundário numa escola no estrangeiro.
2. O documento comprovativo da conclusão do ensino secundário dos candidatos timorenses que concluíram o ensino superior numa escola no estrangeiro carece de reconhecimento pelo Ministério da Educação do Governo da República Democrática de Timor-Leste.
3. Os candidatos deste subregime podem ter de realizar um exame de acesso realizado sob a coordenação e direção da CAES.
4. O exame mencionado no número anterior é elaborado e corrigido pelos serviços competentes do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura em colaboração com docentes das instituições de ensino superior público.
5. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura aprova, por despacho, as datas e o procedimento de realização do referido exame.
6. Só podem ter acesso ao exame mencionado neste artigo os candidatos que possuam uma classificação mínima das disciplinas específicas do curso ao qual se pretendem candidatar.
7. Após a realização do exame a que se refere o n.º 3, a seleção dos candidatos deste subregime é feita até ao limite do número de vagas previsto no despacho que tiver fixado as vagas, conforme previsto no artigo 9.º.

Artigo 23.º

Subregime dos cidadãos de nacionalidade estrangeira titulares do ensino secundário

1. Na fixação do número total de vagas da UNTL, poderá ser previsto um número de vagas para candidatos estrangeiros que tenham concluído o ensino secundário num país estrangeiro.
2. O documento comprovativo da conclusão do ensino secundário carece de reconhecimento pelo Ministério da Educação do Governo da República Democrática de Timor-Leste.

3. Os candidatos deste subregime procedem à sua inscrição para a realização de um exame de acesso realizado sob a coordenação e direção da CAES.
4. Os candidatos devem obter uma aprovação final no exame mencionado no número anterior com nota mínima de 50 pontos.
5. O exame mencionado no número anterior é elaborado e corrigido pelos serviços competentes do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura em colaboração com docentes das instituições de ensino superior público.
6. Só podem ter acesso ao exame mencionado neste artigo os candidatos que possuam uma classificação mínima das disciplinas específicas do curso ao qual se pretendem candidatar.
7. Após a realização do exame a que se refere o n.º 3, a seleção dos candidatos deste subregime é feita até ao limite do número de vagas previsto no despacho que tiver fixado as vagas, conforme previsto no artigo 9.º.

Artigo 24.º

Subregime para os funcionários timorenses em cumprimento de missão diplomática no estrangeiro e respetivos familiares

1. Na fixação do número total de vagas da UNTL e do IPB é previsto um número de vagas para diplomatas e respetivos familiares, as quais são preenchidas conforme disposto nos números seguintes.
2. Acedem ao ensino superior, através deste subregime especial, os diplomatas de Timor-Leste que tenham estado colocados no estrangeiro em representação do país, por mais de um ano, bem como o seu cônjuge e filhos que o tenham acompanhado, por igual período, desde que se candidatem dentro do prazo máximo de um ano após o seu regresso a Timor-Leste.
3. A seleção dos candidatos deste subregime é feita até ao limite do número de vagas previsto no despacho que tiver fixado as vagas, conforme previsto no artigo 9.º.

Artigo 25.º

Subregime para diplomatas estrangeiros em missão em Timor-Leste e respetivos familiares

1. Na fixação do número total de vagas da UNTL e do IPB é previsto um número de vagas para diplomatas e respetivos familiares, as quais são preenchidas conforme disposto nos números seguintes.
2. Acedem ao ensino superior, através deste subregime especial, os diplomatas estrangeiros colocados nas representações diplomáticas em Timor-Leste, e respetivos cônjuges e filhos que os acompanhem, desde que exista um regime de igual reciprocidade para os diplomatas de Timor-Leste nos países de origem desses candidatos.
3. Os candidatos deste subregime especial têm de ter concluído

o ensino secundário no momento da submissão da sua candidatura.

4. A candidatura ao abrigo deste subregime especial é acompanhada dos documentos de candidatura comuns e ainda de carta ou certidão do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação do Governo da República Democrática de Timor-Leste que comprove que o candidato reúne as condições previstas nos números 2 e 3.
5. A seleção dos candidatos deste subregime é feita até ao limite do número de vagas previsto no despacho que tiver fixado as vagas, conforme previsto no artigo 9.º.

Artigo 26.º

Subregime dos candidatos que já tenham concluído um curso de ensino superior

1. Na fixação do número total de vagas da UNTL é previsto um número de vagas para candidatos que já tenham concluído um curso de ensino superior universitário ou técnico.
2. A candidatura ao abrigo deste subregime especial é acompanhada da cópia autenticada do diploma de conclusão do respetivo curso.
3. Para efeitos de seleção é considerada a classificação final do curso e a relevância da área do curso concluído para o curso ao qual se candidata.
4. A seleção dos candidatos deste subregime é feita pela CAES, até ao limite do número de vagas previsto no despacho que tiver fixado as vagas, conforme previsto no artigo 9.º.
5. Os candidatos que concluíram um curso de ensino superior do IPB têm prioridade no acesso aos cursos da UNTL relativamente às áreas relevantes da área do respetivo curso concluído.

Artigo 27.º

Subregime para maiores de 23 anos

1. O presente subregime é destinado a indivíduos que tendo idade superior a 23 anos, independentemente de terem concluído ou não o ensino secundário, de acordo com o n.º 5 do artigo 18.º da Lei de Bases de Educação, no momento da submissão da candidatura.
2. Na fixação do número total de vagas da UNTL e do IPB é previsto um número de vagas para candidatos maiores de 23 anos.
3. Estes candidatos realizam obrigatoriamente um exame escrito de avaliação de capacidade para a frequência do ensino superior.
4. Os candidatos devem obter uma aprovação final no exame mencionado no número anterior com nota mínima de 50 pontos para acesso ao ensino superior.

5. Após a realização do exame a que se refere o n.º 3, a seleção dos candidatos deste subregime é feita até ao limite do número de vagas previsto no despacho que tiver fixado as vagas, conforme previsto no artigo 9.º.

Artigo 28.º

Subregime dos oficiais do quadro permanente das FALINTIL-Forças de Defesa de Timor-Leste

1. Na fixação do número total de vagas da UNTL é previsto um número de vagas para oficiais do quadro permanente das FALINTIL - Forças de Defesa de Timor-Leste, doravante designadas por F-FDTL.
2. Os candidatos deste subregime especial têm de ter concluído o ensino secundário no momento da submissão da candidatura.
3. Estes candidatos apenas podem ingressar cursos no âmbito das necessidades específicas de formação das F-FDTL.
4. A candidatura ao abrigo deste subregime especial é enviada para a CAES, pelos serviços competentes das F-FDTL, juntando:
 - a) Cópia do documento de identificação do candidato;
 - b) Cópia do diploma de conclusão do ensino secundário do candidato;
 - c) Carta de recomendação do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas para que o candidato identificado seja admitido num curso específico, justificado ao abrigo das necessidades formativas das F-FDTL; e,
 - d) Documento comprovativo de que o candidato pertence ao quadro permanente das F-FDTL.
5. Os serviços competentes das F-FDTL apenas enviam as candidaturas previstas neste artigo até ao limite do número de vagas previsto no despacho que tiver fixado as vagas, conforme previsto no artigo 9.º.

Artigo 29.º

Subregime dos oficiais do quadro permanente da PNTL

1. Na fixação do número total de vagas da UNTL é previsto um número de vagas para os quadros permanentes da Polícia Nacional de Timor-Leste, doravante designada por PNTL.
2. Todos os candidatos deste subregime especial têm de ter concluído o ensino secundário no momento da submissão da candidatura.
3. Estes candidatos ingressam apenas nos cursos relacionados com o âmbito das necessidades específicas de formação da PNTL.
4. A candidatura ao abrigo deste regime especial é enviada para a CAES, pelos serviços competentes da PNTL, juntando:

- a) Cópia do documento de identificação do candidato;
 - b) Cópia do diploma de conclusão do ensino secundário do candidato;
 - c) Carta de recomendação do Comandante-Geral da PNTL para que o candidato identificado seja admitido num curso específico, justificado ao abrigo das necessidades formativas da PNTL; e,
 - d) Documento comprovativo de que o candidato pertence ao quadro permanente da PNTL.
5. Os serviços competentes da PNTL envia apenas as candidaturas previstas neste artigo até ao limite do número de vagas previsto no despacho que tiver fixado as vagas, conforme previsto no artigo 9.º.

Artigo 30.º

Subregime de ingresso no IPB exclusivo para residentes nos municípios de Manufahi, Ainaro, Aileu, Covalima, Viqueque e Manatuto

1. Na fixação do número total de vagas do IPB é previsto um número de vagas para candidatos residentes nos municípios de Manufahi, Ainaro, Aileu, Covalima, Viqueque e Manatuto.
2. Todos os candidatos deste regime especial têm, no momento da submissão da candidatura, que ter concluído o ensino secundário na área relevante do curso a que se candidata.
3. A candidatura ao abrigo deste regime especial é acompanhada dos documentos de candidatura gerais e um atestado de residência que declare a sua condição habilitante a este regime especial emitido pelo Chefe de Suco.

Capítulo V Pré-requisitos

Artigo 31.º Pré-requisitos de acesso e ingresso

1. A UNTL e o IPB podem fixar pré-requisitos de acesso a determinados cursos, nomeadamente relacionados com aptidões físicas, funcionais ou vocacionais que tenham particular relevância para o ingresso nesses cursos.
2. Os pré-requisitos podem consistir na realização de exames orais, escritos ou de aptidão física ou vocacional ou ainda na definição de notas mínimas de acesso por disciplina ou por classificação final dos exames.
3. Os pré-requisitos, devidamente fundamentados, são propostos e aprovados pelos órgãos competentes da UNTL e do IPB.
4. Os pré-requisitos de notas mínimas de acesso são aprovados por despacho ministerial.

Artigo 32.º

Aplicação, avaliação e verificação dos pré-requisitos

1. A UNTL e o IPB avaliam os resultados da aplicação de pré-requisitos, ou validam a sua verificação, conforme o caso, nos termos definidos pela CAES.
2. A UNTL e o IPB emitem um comprovativo dos resultados ou da verificação dos pré-requisitos, o qual é entregue ao respetivo candidato.
3. A UNTL e o IPB comunicam à CAES os resultados aos quais se referem os números anteriores, no prazo máximo de 15 dias úteis após a aplicação dos pré-requisitos.
4. Os pré-requisitos relacionados com as notas mínimas de acesso são aplicados no momento da apresentação da candidatura pela equipa técnica da CAES.
5. Excetua-se dos números 1, 2 e 3 o pré-requisito das notas mínimas de acesso.

Artigo 33.º

Pré-requisitos para os cursos de ensino

1. Os candidatos aos cursos nas áreas de ensino podem ser sujeitos à realização de um exame escrito e de um exame oral.
2. A decisão relativa à efetiva realização dos exames referidos no número anterior é da exclusiva competência da UNTL, a quem compete, igualmente, definir o conteúdo das respetivas provas de avaliação e a posterior correção e atribuição de resultados finais.
3. Os resultados finais desses exames são comunicados aos respetivos candidatos e à CAES no prazo máximo de 15 dias úteis após a sua realização.

Capítulo VI Seriación

Artigo 34.º Candidaturas

1. A CAES define e aprova o calendário do procedimento de acesso ao ensino superior, o qual inclui a data e o prazo para apresentação das candidaturas.
2. A submissão de candidaturas ao regime de acesso especial é composta pelos seguintes documentos:
 - a) Formulário de candidatura;
 - b) Cópia do documento de identificação do candidato;
 - c) Cópia do diploma de conclusão do ensino secundário ou documento equivalente, sempre que aplicável; e,
 - d) Outros documentos previstos neste diploma ou noutra legislação aplicável.

3. As candidaturas são entregues no local de funcionamento da CAES, segundo o que for designado no despacho referido no artigo 3.º.
4. Caso seja implementado um procedimento de entrega de candidaturas através de meios eletrónicos, é aprovado despacho ministerial que regule a forma de apresentação dos documentos referidos no n.º 2.

Artigo 35.º
Verificação de documentos

1. Antes do início do procedimento de seriação, a CAES verifica todos os documentos comprovativos da situação habilitante dos candidatos de cada um dos regimes gerais e especiais, cumprindo o disposto do artigo 5.º.
2. Sem prejuízo da aplicação de outras disposições do presente diploma e outros diplomas legais aplicáveis, as candidaturas apresentadas pelos candidatos são excluídas do procedimento de acesso caso se verifique alguma das situações seguintes:
 - a) A candidatura seja apresentada fora do prazo;
 - b) Não sejam juntos todos os documentos exigidos para submissão da candidatura;
 - c) Quando os documentos juntos não comprovarem a sua situação habilitante ao respetivo regime especial;
 - d) Não preencha os pré-requisitos necessários para se candidatar a um determinado curso.

Artigo 36.º
Seriação

1. Os candidatos do regime de acesso geral são ordenados segundo a classificação final atribuída pelo Ministério da Educação, processo que é sempre coordenado com o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura nos termos previstos no n.º 2 do artigo 5.º.
2. Os candidatos do subregime especial do artigo 26.º são ordenados pela classificação do curso superior que concluíram.
3. Os candidatos dos subregimes especiais previstos nos artigos 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, 23.º e 27.º são ordenados com base na nota do exame que tenham realizado.
4. Os candidatos dos subregimes especiais previstos nos artigos 20.º, 21.º, 22.º, 24.º e 25.º são ordenados pela classificação do diploma de conclusão do ensino secundário, salvo tenha sido aplicado um exame, verificando-se, neste caso, uma ordenação pela classificação obtida nesse exame.

Artigo 37.º
Aplicação de critérios para desempate

1. Sempre que o número de candidatos seja superior ao número

de vagas disponíveis para o regime especial ao abrigo do qual se candidatam, são aplicados critérios de desempate, a aprovar pela CAES, que podem consistir nos seguintes e pela ordem de preferência com que se enunciam:

- a) Exame escrito de conhecimentos, a realizar pelo estabelecimento de ensino respetivo;
- b) Entrevista, a realizar pelo estabelecimento de ensino respetivo.

2. Caso, após a ordenação, se verifiquem situações de empate de candidatos, a CAES avalia cada caso e decide a aplicação de um dos critérios previstos no número anterior ou outro que seja adequado.

Artigo 38.º
Reclamação e recursos

1. A lista provisória de candidatos ordenados e a admitir é divulgada pela CAES, em coordenação com os estabelecimentos de ensino superior, e afixada nas instalações dos mesmos e através de outros meios adequados, sendo admitida reclamação da lista, no prazo de 15 dias após essa divulgação.
2. A reclamação é dirigida à CAES, a qual decide no prazo máximo de cinco dias.
3. O candidato que não concorde com a decisão da CAES, mencionada no número anterior, pode apresentar recurso hierárquico dirigida ao Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, no prazo de cinco dias, contados da data em que toma conhecimento da referida decisão.
4. A decisão do recurso hierárquico mencionado no número anterior é tomada no prazo máximo de 5 dias.
5. Findos os prazos previstos nos números anteriores, a lista final de ordenação com os candidatos admitidos é homologada pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura e publicada no *Jornal da República*.

Artigo 39.º
Candidatos admitidos

1. São admitidos os candidatos que cumprem os pré-requisitos exigidos para o acesso e ingresso aos respetivos cursos.
2. São admitidos os candidatos com o número de ordem atribuído após a seriação até ao preenchimento do número de vagas disponíveis do respetivo regime ou subregime, não podendo, em caso algum, ser admitido um número maior de candidatos em relação às vagas aprovadas pelo despacho previsto no artigo 9.º.
3. As listas definitivas dos candidatos admitidos são afixadas nos estabelecimentos de ensino superior, podendo ser também divulgadas por outros meios adequados.

4. Os candidatos admitidos apresentam-se nos

estabelecimentos respetivos para procederem à inscrição e matrícula, nos termos definidos por esses estabelecimentos.

Artigo 40.º
Vagas não preenchidas

1. As vagas não preenchidas num dos subregimes de acesso geral, por número insuficiente de candidatos, podem ser preenchidas por candidatos do outro subregime de acesso geral.
2. As vagas não preenchidas num dos subregimes do regime especial, por número insuficiente de candidatos, podem ser preenchidas por candidatos de outro subregime do regime especial, considerando-se, necessariamente, a seguinte ordem de prioridade:
 - a) Subregime oportunidade;
 - b) Subregime maiores de 23 anos.
3. A CAES é responsável por decidir sobre a ocorrência de alguma das situações que advém da previsão dos números anteriores.

Artigo 41.º
Validação das listas finais de candidatos admitidos

1. As listas finais de candidatos admitidos, aprovadas pela CAES, são homologadas e mandadas publicar no *Jornal da República* pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura.
2. Após a publicação das listas referidas no número anterior considera-se o procedimento de acesso ao ensino superior público concluído, não havendo lugar a nova fase de candidatura.

Capítulo VII
Disposições finais

Artigo 42.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura

José Honório da Costa Pereira Jerónimo

11 de julho de 2024

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 55/2024

de 24 de Julho

LOGO TIPO DO INSTITUTO NACIONAL DE FARMÁCIA E PRODUTOS MÉDICOS

O Decreto-Lei n.º 57/2023, de 6 de setembro, cria o Instituto Nacional de Farmácia e Produtos Médicos, enquanto pessoa coletiva pública integrada da Administração indireta do Estado, responsável pelo fornecimento de produtos farmacêuticos e equipamentos médicos ao Serviço Nacional de Saúde.

O artigo 39.º do citado diploma diz que o logotipo do Instituto Nacional de Farmácia e Produtos Médicos e as regras da sua utilização são aprovadas por diploma ministerial do membro do Governo da tutela.

O Instituto Nacional de Farmácia e Produtos Médicos exerce a sua atividade sob a tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela área da saúde.

O logotipo é a representação gráfica personalizada do nome de uma instituição, identificando-a de forma única no mercado.

Assim,

O Governo, pela Ministra da Saúde, manda, ao abrigo do previsto no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 57/2023, de 6 de setembro, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Objeto

É aprovado o logotipo do Instituto Nacional de Farmácia e Produtos Médicos, em anexo ao presente diploma ministerial, que é dele parte integrante, e as regras da sua utilização.

Artigo 2.º
Representação

O logotipo do Instituto Nacional de Farmácia e Produtos Médicos representa a missão de fornecer produtos farmacêuticos e equipamentos médicos ao Serviço Nacional de Saúde, com qualidade e de forma eficiente.

Artigo 3.º
Composição

O logotipo é composto por:

- a) O pilão representa a prática milenar de moer enquanto processo de fabricação dos medicamentos;
- b) O batimento cardíaco representa o símbolo universal da vida e da saúde;
- c) É adotada a forma circular associada à completude, unidade e totalidade;

- d) O centro do círculo é representado por uma cruz como símbolo da esperança e da cura;
- e) O mapa de Timor-Leste representa a saúde do povo de Timor-Leste.

Artigo 4.º
Cores

São utilizadas as seguintes cores:

- a) O azul representa a confiança, segurança e profissionalismo, água e cura;
- b) O verde representa a saúde, vida e o bem-estar;
- c) O amarelo representa a energia, otimismo e boa saúde;
- d) O branco representa a pureza e a inocência.

Artigo 5.º
Escala de cores

É adotada a seguinte escala de cores:

- a) Azul: 30, 58, 98;
- b) Verde: 0, 142, 70;
- c) Amarelo: 222, 159, 6;
- d) Branco: 255, 255, 255.

Artigo 6.º
Utilização

A utilização do logotipo do Instituto Nacional de Farmácia e Produtos Médicos é obrigatória em todos os documentos.

Artigo 7.º
Entrada em Vigor

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Saúde,

dr. Élia A. A. dos Reis Amaral, SH

